

Bruxelas, 12 de fevereiro de 2026
(OR. en)

12835/14
ADD 1 DCL 1

EF 219
ECOFIN 796

DESCCLASSIFICAÇÃO

do documento: ST 12835/14 ADD 1

data: 8 de setembro de 2014

novo estatuto: Público

Assunto: Projeto de diretrizes para a negociação de acordos bilaterais entre a União Europeia e a Austrália, o Brasil, o Canadá, Hong Kong, a Índia, o Japão, a Coreia, o México, a Arábia Saudita, Singapura, a África do Sul e os Estados Unidos relativos ao acesso mútuo e à troca de informações sobre contratos de derivados conservadas em repositórios de transações

Junto se envia, à atenção das delegações, a versão desclassificada do documento referido em epígrafe.

O texto deste documento é idêntico ao da versão anterior.



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de setembro de 2014
(OR. en)

12835/14
ADD 1

RESTREINT UE/EU RESTRICTED

EF 219
ECOFIN 796

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Delegações
Assunto:	Projeto de diretrizes para a negociação de acordos bilaterais entre a União Europeia e a Austrália, o Brasil, o Canadá, Hong Kong, a Índia, o Japão, a Coreia, o México, a Arábia Saudita, Singapura, a África do Sul e os Estados Unidos relativos ao acesso mútuo e à troca de informações sobre contratos de derivados conservadas em repositórios de transações

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o projeto de diretrizes para a negociação de acordos bilaterais entre a União Europeia e a Austrália, o Brasil, o Canadá, Hong Kong, a Índia, o Japão, a Coreia, o México, a Arábia Saudita, Singapura, a África do Sul e os Estados Unidos relativos ao acesso mútuo e à troca de informações sobre contratos de derivados conservadas em repositórios de transações.

Anexo:

Projeto de directrizes para a negociação de acordos bilaterais entre a União Europeia e a Austrália, o Brasil, o Canadá, Hong Kong, a Índia, o Japão, a Coreia, o México, a Arábia Saudita, Singapura, a África do Sul e os Estados Unidos relativos ao acesso mútuo e à troca de informações sobre contratos de derivados conservadas em repositórios de transações

A Comissão, no decurso das negociações, procurará alcançar os seguintes objetivos:

- No contexto dos mercados globais de derivados do mercado de balcão, os acordos deverão ter devidamente em conta a necessidade e a importância do acesso mútuo, por parte das autoridades relevantes da UE e de países terceiros, aos dados relativos aos contratos de derivados conservados nas diferentes jurisdições pelos respectivos repositórios de transações.
- O objetivo dos acordos – a celebrar bilateralmente com a Austrália, o Brasil, o Canadá, Hong Kong, a Índia, o Japão, a Coreia, o México, a Arábia Saudita, Singapura, a África do Sul e os Estados Unidos – consistirá em assegurar o acesso mútuo e a troca, por parte das autoridades relevantes, de informações sobre os contratos de derivados conservados em repositórios de transações.
- Os acordos deverão assegurar que todas as autoridades relevantes da UE enumeradas no artigo 81.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 têm acesso direto e imediato a todas as informações de que necessitam para o cumprimento dos seus mandatos, quando tais informações estejam em posse de um repositório de transações registado num país terceiro com o qual tenha sido celebrado um acordo.
- Os acordos deverão identificar (no próprio acordo ou no respetivo anexo) as autoridades relevantes de cada um dos países terceiros envolvidos que, em conformidade com o artigo 81.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, deverão ter acesso aos dados relativos aos contratos de derivados conservados nos repositórios de transações situados na UE.
- Os acordos deverão estabelecer o âmbito do acesso aos dados, ou seja, o nível de pormenor das informações a que as autoridades dos países terceiros terão o direito de aceder junto dos repositórios da UE em conformidade com o artigo 81.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, bem como o nível de pormenor das informações a que as autoridades relevantes da UE terão o direito de aceder junto dos repositórios de transações dos países terceiros.

- Os acordos deverão assegurar a remoção das eventuais barreiras ou obstáculos específicos ao acesso, por parte das autoridades da UE, às informações relevantes em posse dos repositórios de transações dos países terceiros.
- Os acordos deverão assegurar que o acesso aos dados em posse dos repositórios da UE se faz sob garantias de sigilo profissional, limitação do uso das informações acedidas e confidencialidade equivalentes às estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 648/2012, no que diz respeito ao acesso aos dados em posse dos repositórios de transações da UE por parte de autoridades de países terceiros.
- Os acordos deverão assegurar que o acesso aos dados pessoais em posse dos repositórios de transações da UE por parte das autoridades relevantes dos países terceiros se processa respeitando os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados, em consonância com os requisitos da Diretiva 95/46/CE relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Os acordos deverão nomeadamente assegurar que a transmissão e o acesso aos dados pessoais se regem pelos seguintes princípios: limitação da finalidade, necessidade e proporcionalidade, transparência relativamente às pessoas a quem se referem os dados, direitos dessas pessoas (direito de acesso, retificação, supressão, direito de objeção), garantias relativamente às transferências ulteriores, qualidade dos dados (completos, exatos e atualizados) conservação dos dados (período máximo de conservação dos dados, com base na finalidade-necessidade funcional do processamento dos dados, necessidade e proporcionalidade), medidas de segurança (de carácter técnico e organizacional), supervisão independente, mecanismos de recurso administrativo e judicial para as pessoas a quem se referem os dados e tratamento igual para os cidadãos da UE e dos países terceiros.
- Os acordos deverão especificar que não prejudicam de modo algum as normas da UE em matéria de proteção de dados ou a legislação nacional, nem limitam os poderes de supervisão das autoridades incumbidas da proteção dos dados.
- Os acordos deverão incluir uma disposição no sentido de que nada no acordo prejudicará a legislação nacional ou da EU relativa ao acesso público aos documentos oficiais.
- Os acordos deverão prever um mecanismo de resolução de litígios no que se refere à respectiva interpretação, aplicação e implementação.

- Os acordos deverão incluir a possibilidade de serem revistos quando necessário.
- Os acordos deverão ser celebrados por um período de quatro anos e incluir uma disposição nos termos da qual uma parte pode pôr termo a um acordo e uma disposição nos termos da qual um acordo pode ser renovado por um período semelhante excepto se uma Parte lhe puser termo.
- Os acordos deverão ser vinculativos e oponíveis perante os repositórios de transacções registados no país terceiro pelas autoridades relevantes da UE às quais deve ser assegurado um acesso direto e imediato.
- Os acordos deverão especificar a respectiva aplicação territorial.

DECLASSIFIED